



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10611.720243/2015-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.436 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2017
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida KINROSS BRASIL MINERACAO S/A

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DRAWBACK. CUMPRIMENTO DO REGIME. VINCULAÇÃO FÍSICA.

Não se considera descumprido o regime se foi comprovado que todos os insumos importados foram utilizados em produtos exportados, ainda que se verifique erro na vinculação destes insumos aos atos concessórios.

SUBPRODUTO EXCEDENTE. LIMITE LEGAL.

Se no regime de *drawback* suspensão, tem-se um subproduto em percentual superior ao limite de 5%, ele deve ser exportado ou devem ser recolhidos os tributos suspensos relativos aos insumos utilizados na sua produção. Contudo, os tributos devem ser calculados levando em conta o processo de produção desse subproduto.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIME.

A multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei n° 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n° 10.833/2003, não deve ser aplicada se o regime de *drawback* não estiver vigente.

Recurso de Ofício Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do julgamento de 1ª instância. A Conselheira Relatora Liziane e a Conselheira Semíramis negaram provimento ao Recurso de Ofício por nulidade material nos termos da declaração de voto do Auditor Fiscal Marcus Fahr Pessoa no julgamento de 1ª instância. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Ofício em relação à multa prevista no art. 107, VII, "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, com alteração da Lei n.º 10.833/2003. Foi designado o Conselheiro Antonio Carlos Cavalcanti para fazer a fundamentação vencedora do voto

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 1044/1072), abaixo transcrito:

O presente processo refere-se aos Autos de Infração de fls 02/100, acompanhados do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 101/183, lavrados para exigência de Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, com os respectivos juros de mora e multa de ofício, bem como de multa por descumprimento de regime, totalizando um crédito tributário no valor de R\$17.392.895,35. São as seguintes exigências:

IPI – R\$2.186.156,65

Juros de Mora - R\$619.205,56

Multa - R\$1.639.617,49

Imposto de Importação - R\$3.656.128,42

Juros de Mora - R\$1.035.633,59

Multa - R\$2.742.096,32

PIS/Pasep - R\$355.879,20

Juros de Mora - R\$100.987,22

Multa - R\$266.909,45

Cofins - R\$1.693.501,06

Juros de Mora - R\$480.654,53

Multa - R\$1.270.125,87

Multa por descumprimento do regime - R\$1.346.000,00

Conforme relato da fiscalização, a autuação originou-se do descumprimento parcial do Regime Aduaneiro Especial de

Drawback operacionalizado por meio dos Atos Concessórios de *Drawback* – modalidade Suspensão, n.ºs 2011.0017226 e 2011.0017692, registrados em 30/05/11 e 24/05/11, tendo como data de validade 29/05/13 e 23/05/13, respectivamente.

A beneficiária apresentou as telas do sistema *Drawback* - Web do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, extraídas do referido sistema em 22/11/13, intituladas “Dados Básicos”, “Itens de Exportação”, “Itens de Importação” e “Itens de Compras no Mercado Nacional”, em meio eletrônico, inseridas em um “CD-room”, com os seguintes dados:

Ato Concessório : 20110017226

CNPJ : 20.346.524/0001-46

Razão Social Beneficiária : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

Modalidade : Suspensão

Regime : Integrado

Situação : Baixado

Tipo do Ato Concessório : Comum

Data de Registro : 30/05/2011

Data de Validade : 29/05/2013

ITEM DE EXPORTAÇÃO

Número : 001

NCM : 71081310

Descrição NCM : BARRAS/FIOS/PERFIS DE OURO DE SEÇÃO MACIÇA

Descrição Complementar : OURO EM BARRAS, FIOS, ETC.DE SEC.MACICA, BULHÃO DOURADO. A. “O PROCESSO DA KINROSS ENCERRA-SE COM A PRODUÇÃO DO BULHÃO DOURADO E O POSTERIOR REFINO DESTES É FEITO POR OUTRA EMPRESA ESPECIALIZADA.

B . O LAUDO TÉCNICO REFERENTE A ESTE AC FOI PROTOCOLADO NO DECEX SOB NUMERO: 52000.011468/2011-94 EM 25/4/11.

C. OS SUBPRODUTOS DECORRENTES DESTES PROCESSO SÃO A PRATA QUE É VENDIDA NO MERCADO INTERNO E OUTROS MINERAIS (CHUMBO, NICKEL, COBRE, FERRO) QUE NÃO POSSUEM VALOR COMERCIAL E

CONSEQUENTEMENTE SÃO DESCARTADOS PELA EMPRESA QUE REALIZA O REFINO.

D. O VALOR AUFERIDO DA PRATA VENDIDA NO MERCADO INTERNO SERÁ DE APROXIMADAMENTE US\$ 2,000,000.00 (DOIS MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS) EQUIVALENTES A 2600 KG DE PRATA.

E . MESMO CONSIDERANDO QUE ESTES PRODUTOS N (Assim encerra a Descrição Complementar do item de exportação)

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade compromissada : 8.512,39039

ITENS DE IMPORTAÇÃO

Número : 001

NCM : 73261100

Descrição : ESFERAS ARTEF .SEM., P/MOINHOS, FORJ. ESTAMP.

Descrição Complementar : CORPO MOEDORES EM AÇO LAMINADO EM FORMATO ESFÉRICO PARA MOINHOS DE BOLAS

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 11.221.319,20000

Subproduto/Resíduo : Sim

Número : 002

NCM : 38249088

Descrição : MIST.D/ALQUILFOSFONOFLUORIDATOS D/O-ALQUILA

Descrição Complementar: COLETOR MINERAL SULFETADO A BASE DE THIONOCARBAMATO SÓDIO, BULTIDITIOFOSFATO – AEROPROMOTER 7249-A

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 60.920,00000

Subproduto/Resíduo : Sim

Número : 003

NCM : 38249089

Descrição : OUTS PROD. PREP. À BASE D / COMP.ORGÂNICOS

Processo nº 10611.720243/2015-18
Acórdão n.º 3301-003.436

S3-C3T1
Fl. 1.082

Descrição Complementar : COLETOR MINERAL PARA FLOTAÇÃO A BASE DE ISOPROPANOL, ISOBUTANOL: AERO PROMOTER 3473

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 800.889,37442

Subproduto/Resíduo : Sim

Número : 004

NCM : 28371100

Descrição : CIANETO E OXICIANETO DE SÓDIO

Descrição Complementar : CIANETO DE SÓDIO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NACM; 98% MÍNIMO – N2OH; 1,1% MÁXIMO – NA2003;0,5% MÁXIMO.

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 656.072,65800

Subproduto/Resíduo : Sim

Número : 005

NCM : 38021000

Descrição : CARVÕES ATIVADOS

Descrição Complementar : CARVÃO ATIVADO DE ORIGEM VEGETAL, GRANULOMETRIA 95% ENTRE 8 E 16 MESH, DUREZA ASTM 98% MÍNIMO

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 70.337,46545

Subproduto/Resíduo : Sim

Número : 006

NCM : 29309098

Descrição: DITIOCARBONATOS (XANTATOS E XANTOGENATOS)

Descrição Complementar: AMIL XANTATO DE POTÁSSIO O6H11KOS2 OU C5H11) CS2K1UPAC, O-PENTIL. CARBONODITIONATO DE POTÁSSIO

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 295.375,00000

Subproduto/Resíduo : Sim

ITENS DE COMPRAS NO MERCADO INTERNO

“Este Ato Concessório não possui itens de compras no mercado interno”

Ato Concessório : 20110017692

CNPJ : 20.346.524/0001-46

Razão Social Beneficiário : KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A

Modalidade : Suspensão

Regime : Integradado

Situação : Baixado

Tipo do Ato Concessório : Comum

Data de Registro : 24/05/2011

Data de Validade : 23/05/2013

ITEM DE EXPORTAÇÃO

Número : 001

NCM : 71081210

Descrição NCM : OURO FORMA BULHÃO DOURADO (#BULLION DORÉ#)

Descrição Complementar : OURO EM FORMA DE BULHÃO DOURADO (#BULLION DORÉ#) PESO DO BULLION SENDO: 1) 65% AU 8.500 KG 2) 20% AG 2.600 KG 3) 15% OUTROS METAIS SEM VALOR COMERCIAL SIGNIFICATIVO DADO O PEQUENO VOLUME (FERRO, NIQUEL, CHUMBO E COBRE) 4) PESO TOTAL 13077KG DE BULLION NO VALOR TOTAL DE USD 357,265,000.00 (SENDO AU-OURO 8.500KG USD 355,265,000.00 E AGPRATA USD 2,000,000.00)

A) O PROCESSO DA KINROSS ENCERRA-SE COM A PRODUÇÃO DO BULHÃO DOURADO E O POSTERIOR REFINO DESTE É FEITO POR OUTRA EMPRESA ESPECIALIZADA.

B) O LAUDO TÉCNICO REFERENTE A ESTE AC FOI PROTOCOLADO NO DECEX SOB NUMERO 52000.011469/2011-94 EM 25/4/11.

C) MESMO CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS PRODUTOS NÃO POSSUEM VALOR DE MERCADO, OS MESMOS CONSTAM EM NOSSO LAUDO COM OS SEUS RESPECTIVOS PERCE (Assim encerra a Descrição Complementar do item de exportação)

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade compromissada : 8.000,00000

ITENS DE IMPORTAÇÃO

Número : 001

NCM : 73261100

Descrição : ESFERAS ARTEF. SEM. ,P/ MOINHOS,
FORJ.ESTAMP.

Descrição Complementar : CORPO MOEDORES EM AÇO
LAMINADO EM FORMATO ESFÉRICO PARA MOINHOS
DE BOLAS

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 11.278.500,00000

Subproduto/Resíduo : Não

Número : 002

NCM : 38249088

Descrição : MIST.D/ALQUILFOSFONOFLUORIDATOS D/O-
ALQUILA Descrição Complementar : COLETOR MINERAL
SULFETADO A BASE DE THIONOCARBAMATO SÓDIO,
BULTIDITIOFOSFATO – AERO PROMOTER 7249-A

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 60.430,00000

Subproduto/Resíduo : Não

Número : 003

NCM : 38249089

Descrição : OUTS PROD. PREP. À BASE
D/COMP.ORGÂNICOS

Descrição Complementar : COLETOR MINERAL PARA
FLOTAÇÃO A BASE DE ISOPROPANOL, ISOBUTANOL:
AERO PROMOTER 3473

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 770.500,00000

Subproduto/Resíduo : Não

Número : 004

NCM : 28371100

Descrição : CIANETO E OXICIANETO DE SÓDIO

Processo nº 10611.720243/2015-18
Acórdão n.º 3301-003.436

S3-C3T1
Fl. 1.085

Descrição Complementar : CIANETO DE SÓDIO COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NACM; 98% MINIMO – 2OH, 1,1% MÁXIMO NA2003,0,5% MAXIMO.

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 600.000,00000

Subproduto/Resíduo : Não

Número : 005

NCM : 38021000

Descrição : CARVÕES ATIVADOS

Descrição Complementar : CARVÃO ATIVADO DE ORIGEM VEGETAL, GRANULOMETRIA 95% ENTRE 8 E 16 MESH, DUREZA ASTM 98% MÍNIMO

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 79.100,00000

Subproduto/Resíduo : Não

Número : 006

NCM : 29309098

Descrição : DITIOCARBONATOS (XANTATOS E XANTOGENATOS)

Descrição Complementar : AMIL XANTATO DE POTÁSSIO O6H11KOS2 OU C5H11) CS2K1UPAC, O-PENTIL. CARBONODITIONATO DE POTÁSSIO

Unidade Estat. : QUILOGRAMA LÍQUIDO

Quantidade : 297.900,00000

Subproduto/Resíduo : Não

ITENS DE COMPRAS NO MERCADO INTERNO

“Este Ato Concessório não possui itens de compras no mercado interno”

Atendendo intimação, a interessada apresentou documentos (gravados em CD-room) que contem 45 (quarenta e cinco) Declarações de Importação e 16 (dezesesseis) Registros de Exportação (exportação de BARRAS/FIOS/PERFIS DE OURO DE SEÇÃO MACIÇA, 8.512,39039 Kg) referentes ao AC 2011.0017226 e 48 (quarenta e oito) Declarações de Importação e 39 (trinta e nove) Registros de Exportação (Exportação de OURO EM FORMA DE BULHÃO DOURADO, 8.000,00000 Kg) referentes ao AC 2011.0017692.

A interessada apresentou Laudos Técnicos da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo – Laboratório de Simulação e Controle (fls. 219/220 e 225/228) com os esclarecimentos de que “O “laudo Técnico Separado” que ora nos é solicitado, e o qual trata do processo produtivo, se encontra contido no teor do documento citado no item 1 acima, ou seja, se trata do mesmo documento. Nele consta, de forma detalhada todas as etapas do processo produtivo bem como todos os insumos necessários à produção do “Bulhão Dourado”, que é também o “insumo” utilizado para produção do “Ouro em Forma de Barras”.

Assim, para se produzir “Ouro em Forma de Barras”, é necessário antes produzirmos o “Bulhão Dourado” para após esta etapa de produção, o submetermos ao processo de refino, que ocorre em fornecedor especializado.

O processo de produção do “Bulhão dourado” tanto para comercialização nesta forma, bem como para se refinar e produzir “Ouro em Forma de Barras” é o mesmo.

Em síntese, o que muda em relação à produção do “Ouro em Forma de Barras” é que a produção deste item se dá com uma etapa a mais após o final da produção do “Bulhão Dourado” ou seja, realiza-se o processo de refino do “Bulhão Dourado” para se produzir o “Ouro em Forma de Barras”.

Do processo de refino do ouro em forma de bulhão dourado em barras/perfis é obtida prata que é vendida no mercado interno e outros minerais (chumbo, níquel, cobre, ferro) que não possuem valor comercial e são descartados pela empresa que realiza o refino. A empresa apresentou as notas fiscais de venda da prata que foram analisadas pela fiscalização que concluiu que as mesmas representavam um montante de R\$ 17.429.952,00, totalizando 8.094,00 kg de prata, em desacordo com as informações constantes no AC 2011.0017226 de que “O VALOR AUFERIDO DA PRATA VENDIDA NO MERCADO INTERNO SERÁ DE APROXIMADAMENTE USD 2.000,000,00 (DOIS MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS) EQUIVALENTES A 2.600 KG DE PRATA.”

Da análise das importações, a fiscalização confrontando as informações prestadas pela importadora com os dados do Siscomex, constatou que as importações vinculadas ao AC 2011.0017226 totalizavam 51 DI's e não 45 como informou a fiscalizada. As 6 DI's foram equivocadamente vinculadas com este AC, quando, na verdade, se referiam a outros atos concessórios. Outra DI de n.º 11/1272800-9, registrada 11/07/11, apesar de ser relacionada a este AC, foi indevidamente vinculada ao AC 2011.0017692, conforme consta no campo “Dados Complementares” da mesma.

A fiscalização concluiu que a importação de todas as mercadorias/insumos efetivada foi em quantidade igual à quantidade autorizada no AC 2011.0017226.

Na análise do AC 2011.0017692 a importadora apresentou relação com 48 DI's que formalizaram as importações vinculadas a AC 2011.0017692. Apenas uma DI, de n.º 11/1051419-2, registrada 08/06/11, que estaria vinculada a este AC foi vinculada indevidamente ao AC 2011.0017226, conforme consta no campo "Dados Complementares" da mesma.

A fiscalização concluiu, também, que a importação de todas as mercadorias/insumos efetivada foi em quantidade igual à quantidade autorizada no AC 2011.0017692.

Com relação aos laudos técnicos apresentados pela interessada, a fiscalização questionou a interessada quanto à citação nos mesmo de um "laudo separado" e a partir das respostas dadas pela mesma, foi concluído que tal laudo, na verdade, encontra-se contido no teor do documento LAUDO TÉCNICO – ATO CONCESSÓRIO OURO em forma de Barra NCM 7108.1310 – Naladi 7108.130.0.

No LAUDO TÉCNICO – ATO CONCESSÓRIO OURO em forma de Bulhão Dourado ("bullion doré") NCM 7108.1210 – Naladi 7108.1200" ficou esclarecido que o processo produtivo que consta neste Laudo Técnico compreende a extração do minério até a obtenção do bulhão dourado. A beneficiária pode exportar diretamente o bulhão dourado ("bullion dore) ou, por meio de empresa especializada, industrializar o bulhão dourado ("bullion dore), obter o ouro em barras e exportá-las.

Desta forma ficou explicado que no primeiro Laudo apresentado (ouro em forma de barra NCM 7108.1310 – Naladi 7108.1300) conste apenas informação do processo produtivo a partir do bulhão dourado ("bullion dore") até o ouro em forma de barra que é a mercadoria destinada à exportação.

Apesar dos dois Laudos Técnicos apresentados não informarem o n.º do Ato Concessório a que se referem é possível fazer a identificação dos mesmos por meio dos códigos da NCM e NALADI e, também, pela descrição da mercadoria industrializada que neles constam e nos Atos Concessórios.

A fiscalização também aplicou as relações de consumo Insumo x Produto e não identificou, para nenhum insumo/mercadoria importada, saldo de estoque positivo.

Quanto ao subproduto prata, a fiscalizada informou à Decex somente em 05/12/2014, após a baixa do AC 2011.0017226, que o mesmo era obtido após o processo de refino do bulhão dourado e comercializado separadamente no mercado nacional. Intimada, apresentou as notas fiscais de venda da prata as quais foram relacionadas no auto de infração às fls. 49. Como o AC 2011.0017226 foi registrado em 31/05/2011, a fiscalização considerou impossível a venda de prata antes desta data, glosando uma nota datada de 13/05/2011. A interessada também excluiu outras notas alegando estarem vinculadas a outro AC. Desta forma, após esta revisão, restou para o Ato Concessório 2011.0017226, cujo produto de exportação compromissado foi

“BARRAS/FIOS/PERFIS DE OURO DE SEÇÃO MACIÇA – NCM 7108.13.10”, apurado no refino do bulhão de ouro realizado pela empresa especializada Umicore Brasil Ltda, a quantia de 5.941,00 kg de prata, no valor total de R\$12.859.088,00.

Conforme disciplinado no art. 401 do Decreto n.º 6.759/09 (RA), serão desprezados o subproduto (prata) apurado na produção de mercadoria (ouro) destinado ao exterior e industrializado com a utilização de mercadorias/insumos importados quando o valor daquele (subproduto) não exceder 5% do valor destes (mercadorias/insumos). O valor total das mercadorias/insumos importados foi de R\$31.792.195,43, importando em R\$1.589.609,77 o valor correspondente aos 5% permitido pela legislação como excedente.

Portanto, desprezando os 5% do valor total das vendas (R\$12.859.088,00), temos um valor excedente de vendas do subproduto prata de R\$ 11.269.478,23. Na análise das exportações foi constatado o cumprimento das obrigações constantes nos AC's 2011.0017226 e 2011.0017692, tendo exportado as quantidades compromissadas de barras de ouro e bulhão dourado.

A fiscalização, então, acusou as seguintes irregularidades:

1) A beneficiária registrou a DI n.º 11/1272800-9, vinculando a mesma ao AC 2011.0017692 quando deveria ter vinculada ao AC 2011.0017226. Da mesma forma que registrou a DI n.º 11/1051419-2, vinculando-a ao AC 2011.0017226 quando deveria ter vinculado a mesma ao AC 2011.0017692. Por esta razão e com base na Portaria Secex n.º 10/2010, arts. 137 e 140, que trata da obrigatoriedade da vinculação das DI's aos AC's, foram exigidos os tributos devidos para as importações das mercadorias/insumos formalizadas por meio destas DI's.

2) O subproduto prata, obtido na industrialização do ouro, ultrapassou o percentual de 5% do valor dos insumos/mercadorias importadas, no valor correspondente a R\$11.269.478,23. Foram, então, exigidos os tributos devidos para os insumos/mercadorias importadas por meio dos quais na industrialização do ouro resultou o excedente do subproduto prata.

Para o cálculo dos tributos devidos a fiscalização aplicou a seguinte regra de três: Se R\$ 12.859.088,00 correspondeu a venda total de 5.941,00 kg de prata, R\$ 11.269.478,23 (valor excedente) corresponde a venda de 5.206,59 kg de prata. Na seqüência utilizou a relação de Insumo X Produto constante no laudo técnico para a industrialização do ouro que apresenta duas relações de consumo: a primeira, “Quantidade de insumo necessário para cada 1.000kg de ouro Produzido” e a segunda, “Quantidade total para produção de 8.500 kg de ouro”. Foi elaborado um demonstrativo às fls. 62 onde foi apurada a quantidade de insumos para, então, proceder a glosa, de forma

individualizada, a partir das DI's de importação dos mesmos. Esta glosa por DI X Insumo está demonstrada às fls. 63/72.

3) Multa de lançamento de ofício: foi exigida com base no art. 725, I, do Decreto n.º 6.759/2009 (RA/2009).

4) Multa pelo descumprimento de regime aduaneiro especial: foi exigida a multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação dada pelo art. 77 Lei n.º 10.833/03 e também prevista na alínea "d" do inciso VII do art. 728 do RA/2009, correspondente a R\$1.000,00 por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para utilizar regime aduaneiro especial. Para o AC 2011.0017226, cuja validade era até 29/05/2013, a multa foi exigida a partir do dia seguinte pela expiração do AC, dia 30/05/2013 até a lavratura do auto de infração (30/03/2015), perfazendo um total de R\$670.000,00. Para o AC 2011.0017692, cuja validade era até 23/05/2013, a multa foi exigida a partir do dia seguinte pela expiração do AC, dia 24/05/2013 até a lavratura do auto de infração (30/03/2015), perfazendo um total de R\$676.000,00.

5) Foram exigidos, também, os juros de mora nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Para afastar a decadência, a fiscalização defende a legalidade dos lançamentos com base nos art.s 173 do Código Tributário Nacional (CTN) e 138 do Decreto n.º 37/66.

No Regime Especial de *Drawback*, modalidade suspensão, o incentivo é concedido sob condição resolutive sujeitando-se a ulterior exportação dos bens industrializados a partir das mercadorias importadas, nas condições e termos pactuados no Ato Concessório.

Embora o fato gerador ocorra na data do registro da DI, o pagamento do crédito correspondente somente será exigido do beneficiário, depois de constatada a sua inadimplência em relação à data de validade do Ato Concessório de *Drawback*. Como as validades dos AC's expiraram em maio de 2013, o marco inicial para contagem da decadência se dá a partir de 01/01/2014, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir os respectivos créditos em 31/12/2018.

Cientificada do auto de infração, conforme Aviso de Recebimento de fls. 959/960, a interessada apresentou a impugnação de fls. 963/1011, alegando o que segue:

1) Adimplemento do Regime Especial De *Drawback* pela impugnante - efetivo cumprimento dos requisitos legais estipulados no Regulamento Aduaneiro:

A autoridade fiscal não apontou qualquer irregularidade no cumprimento dos requisitos legais do Regime. Ao contrário, o Fisco entendeu que os requisitos foram cumpridos pela impugnante, notadamente no que se refere aos insumos importados, devidamente utilizados no processo produtivo da

impugnante. Além disso, foi reconhecido que o produto final da impugnante foi exportado da forma como estipulado nos atos concessórios nºs 2011.0017226 e 2011.0017692.

Alegou a fiscalização que a interessada vendeu o subproduto "prata" no mercado interno, em valor superior ao valor supostamente permitido pela legislação, sendo isto suficiente para caracterizar descumprimento parcial do *Drawback* e lhe exigir os tributos decorrentes de todas as Declarações de Importações vinculadas ao Ato Concessório nº 20110017226, proporcionalmente ao valor excedido, ainda que não tenham ocorrido quaisquer distorções na condição resolutive do *Drawback*, seja na quantidade importada de cada insumo (informadas nas Declarações de Importação), quanto na quantidade compromissada a ser exportada do produto OURO (informadas nos Registros de Exportação).

A acusação fiscal se baseia no art. 401 do RA que dispõe que “na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado”.

Ressalte-se que a própria fiscalização definiu que a condição resolutive do Regime Especial de *Drawback*, modalidade suspensão, não incluiu o requisito da venda do subproduto, já que se trata de questão subsidiária ao adimplemento do regime.

A prata é classificada como subproduto, pois nada mais é do que a sobra, resíduo do processo industrial da produção do Ouro - único produto produzido e exportado pela impugnante. E, em relação a este produto, objeto do AC nº 2011.0017226, não houve quaisquer descumprimentos/distorções nas informações trazidas pela impugnante. Quanto ao excesso de prata produzido, o mesmo não foi objeto de questionamento por parte da SECEX, que, inclusive, se fosse relevante para a concessão do regime, poderia ter lhe exigido laudo técnico específico para o subproduto prata, conforme se depreende do art. 71 da Portaria SECEX 10/2010, vigente à época (“Art. 71. A apresentação de laudo técnico discriminando o processo industrial dos bens a exportar ou exportados, contendo a existência ou não de subprodutos ou resíduos, com valor comercial, e perdas sem valor comercial, somente será necessária nos casos em que seja solicitada pelo DECEX para eventual verificação.”).

A prata é gerada no processo de refinamento do ouro quando da exportação de OURO EM BARRAS, FIOS, ETC. - NCM 71081310 pela impugnante, objeto do Ato Concessório nº 2011.0017226, independente do seu intuito de obtê-la, razão pela qual não é apta a gerar custos de aquisição própria.

A receita decorrente da prata é insignificante em relação à receita gerada pela produção do ouro, não obstante, a autoridade fiscal entendeu que a relação de insumo deve ser a mesma entre esses produtos, como se a quantidade de prata e ouro auferida fosse a mesma com esses insumos, desconsiderando, ainda, o fato de que

a prata não é sequer um produto produzido pela impugnante, mas apenas um resíduo decorrente do seu processo produtivo.

Para tanto, de acordo com o relatório do Auto de Infração, a fiscalização calculou a quantidade de insumo utilizada para a produção do ouro, apresentada em Laudo Técnico pela impugnante e aplicou a mesma proporção para a obtenção da prata, operando a glosa de forma individualizada de todos os insumos importados que teriam sido utilizados proporcionalmente na produção da referida prata.

Relevante também notar que, no momento da concessão do Ato Concessório nº 2011.0017226, a SECEX já tinha elementos suficientes para conhecer a quantidade/valor total do que seria importado a título de insumos, como também a quantidade aproximada de subproduto PRATA (em kg e em US\$) que seria vendido no mercado interno, montante que já superava a margem dos 5% disposta no RA.

Não há, portanto, qualquer razoabilidade em se aferir essa tolerância, já que a própria SECEX tinha conhecimento prévio das informações relativas ao valor atingido (em valor superior aos 5%), mais do que o dobro do suposto limite legal e mesmo assim entendeu que estavam presentes todos os pressupostos para outorga e deferimento do Regime Especial de *Drawback*/Suspensão à impugnante.

Nesse contexto cabe demonstrar que a revisão do Ato Concessório pela Secretaria da Receita Federal deve se restringir a fiscalizar o adimplemento do Programa nos termos e condições em que foi proposto, sob pena de invadir os limites de competência do SECEX.

2) Distorções no cálculo efetuado pela fiscalização:

2.1) Presunção da base de cálculo: laudo técnico x declarações de importação:

Verifica-se que a fiscalização baseou-se em equivocadas premissas para o cálculo da exigência fiscal em relação ao montante excedido a título de subproduto prata, o que levaram a incorreções/nulidades no cálculo do tributo lançado.

Observa-se que a autoridade fiscal considerou a quantidade presumida de insumos necessários para a produção do ouro — dados obtidos através de Laudo técnico, ao invés de considerar aquelas que foram efetivamente materializadas por meio das Declarações de Importações.

Ora, o Laudo Técnico só poderia ser utilizado nos casos em que não fosse possível auferir os valores efetivamente importados, por extravio dos documentos ou má-fê da impugnante, por exemplo, o que não ocorreu no caso em tela.

Pelo contrário, o Agente fiscal tinha em seu poder todas as Declarações de Importação do período, demonstrando os

insumos de fato importados, em substituição à base presumida trazida pelo laudo técnico e mesmo assim não o fez.

Desta forma, o presente Auto de Infração deve ser cancelado neste ponto, vez que inválidos os critérios jurídicos adotados pela autoridade Administrativa, sendo que, eventual modificação somente poderia decorrer de eventual erro material ou fato novo, nos termos do art. 146 do CTN, o que não ocorre no caso em tela.

2.2) Equivocada proporção utilizada na quantidade de insumos destinados à produção de ouro/prata - medida equivocada para auferir o subproduto:

A fiscalização, a rigor, também desconsiderou o fato de que deveria ter sido somado o valor total da produção de ouro e prata para auferir a correta proporção de insumo x produtos (ouro e prata, e não a substituição do ouro pela prata).

Isto porque, a quantidade de ouro produzida é muito superior à quantidade de prata produzida com a mesma quantidade de insumos. Não há como considerar que a proporção utilizada pela fiscalização está correta, vez que não reflete a realidade dos fatos, além de não ter qualquer previsão legal que o autorize, prejudicando, assim, todo o restante do cálculo efetuado para se chegar ao valor do crédito tributário devido.

3) Declarações de Importação trocadas - erro material e escusável - prevalência da verdade material:

Conforme auferido pela fiscalização, as Declarações de Importação n.ºs 11/1272800-9 e 11/10512419-2 foram vinculadas a Atos Concessórios distintos, por equívoco escusável da impugnante quando do preenchimento dessas DI's.

Assim, a DI n.º 11/1272800-9, registrada em 11/07/2011 foi vinculada ao Ato Concessório n.º 2011.0017692, quando deveria ter sido vinculada ao Ato Concessório n.º 2011.0017226.

Da mesma forma, a DI n.º 11/10512419-2, registrada em 08/06/2011 foi vinculada ao Ato Concessório n.º 2011.0017226, quando deveria ter sido vinculada ao Ato Concessório n.º 2011.0017692.

Observa-se, pois, que houve a mera troca das informações entre essas 2 (duas) DI's, sem, no entanto, a impugnante ter tido o intuito de burlar ou fraudar a lei, tendo sido tal erro reconhecido pela própria autoridade fiscal.

Neste ponto, verifica-se ainda um aparente erro de cálculo na apuração da COFINS no que se refere à DI n.º 11/1272800-9, haja vista que o valor exigido (R\$ 31.510,31) está maior do que o próprio valor lançado a título desta contribuição na referida DI (R\$ 27.2324,69), sendo necessário, ao menos, a sua retificação.

Por força do princípio da verdade material, cabe à fiscalização buscar a aproximação entre a realidade fática e sua representação

formal, não podendo ficar restrita às questões formais e devendo dar prevalência ao que for efetivamente verdadeiro e constatado. No caso ora analisado, restam devidamente comprovadas todas as circunstâncias fáticas da existência de importação dos insumos, sua aplicação no processo industrial, e exportações de ouro pela impugnante, dentro do prazo de vigência dos Atos Concessórios. A existência do erro procedimental não pode implicar em tributação dissociada e na verdade contrária à realidade conhecida e incontroversa.

4) Multa pelo lançamento de ofício:

A fiscalização aplicou a multa no importe de 75%, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

No entanto como não existiu fato que ensejasse a cobrança de tributos, tampouco pode ser exigida a multa de ofício. Isto porque, não existiu dolo por parte da contribuinte, tendo sim, cumprido estritamente todas as bases fixadas pelos Atos concessórios tidos como descumpridos.

Cita os artigos do CTN que tratam da isenção (179) e da moratória (155).

Alega que caso o fisco entenda como devida a multa de ofício, esta em hipótese alguma pode ser lançada no importe de 75%, pois nesse percentual a penalidade assume feição totalmente confiscatória (art. 150, IV, CF), que atenta à capacidade contributiva do contribuinte, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo assim frontalmente violadas garantias do contribuinte, como também o texto constitucional.

Por estas razões se pugna pelo seu cancelamento ou, ao menos, a redução percentual fixado para o patamar de 20%, conforme estabelecido pelo § 2º do artigo 61 da Lei n.º 9.430/1996, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF.

5) Multa regulamentar pelo descumprimento de regime aduaneiro especial: A Fiscalização aplicou ainda multa regulamentar pelo descumprimento de regime aduaneiro especial no valor diário de R\$ 1.000,00 com fundamento na alínea “d”, do inciso VII, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, da data que expirou a validade dos AC’s até a data da lavratura do auto de infração.

Todavia, mostra-se totalmente equivocada a aplicação da multa regulamentar ao presente caso, já que a mesma não se subsume à situação fático/jurídica que deu origem ao lançamento ora impugnado.

Isto porque, a tipificação prevista na norma carece de critérios objetivos que permitam a sua aplicação no caso concreto, vez que o seu ditame legal não determina uma conduta clara que seja passível da aplicação da penalidade.

A referida penalidade aplica-se tão somente às hipóteses em que houve descumprimento de condição estatuída por norma para o exercício de serviços relacionados ao Regime Aduaneiro Especial.

A norma sob exame inclui-se na regulamentação das atividades do despachante aduaneiro, profissional devidamente credenciado junto à Aduana para o exercício dos serviços inerentes ao despacho aduaneiro (art. 808, Decreto n.º 6.759/2009 e art. 5.º do Decreto n.º 2.472/75).

Inequivocamente a situação autuada não se enquadra nessa previsão, já que se refere à cobrança de tributos vinculados a suposto descumprimento de ato concessório de *Drawback*, não tendo qualquer relação com condições referentes a serviços aduaneiros, já que devidamente demonstrado que os requisitos para o gozo do Regime Aduaneiro Especial foram devidamente observados.

Também acusa o caráter confiscatório da multa e a extrapolação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por ausência de tipificação e ainda por não vislumbrar qualquer situação que ensejasse a penalidade, visto que as condições para o regime foram cumpridas, se impõe o cancelamento da multa em apreço.

6) Requer, ao final:

a) seja totalmente cancelado o Auto de Infração controlado pelo PTA n.º 10611.720243/2015-18, nos termos das razões expostas ao longo da defesa.

b) Subsidiariamente, que seja reformulado o lançamento, considerando as premissas equivocadas para a apuração do valor devido, conforme razões também já expostas;

c) Em qualquer hipótese de ser mantido algum valor a título de crédito tributário principal, que sejam excluídos do Auto de Infração a aplicação:

(i) da multa pelo lançamento de ofício, vez que não se constatou que a contribuinte tenha se utilizado de dolo ou fraude, pugnano-se pela aplicação do disposto no art. 155, II do CTN.

(ii) da multa regulamentar, tendo em vista a total inexistência de tipicidade entre a situação fático/jurídico da situação abrangida pela autuação e o tipo constante da multa aplicada pela Fiscalização, pois não há que se falar em descumprimento de Ato Concessório que dê ensejo à aplicação da referida multa, notadamente no que se refere ao Ato Concessório n.º 2011.0017692, vez que o suposto descumprimento do *Drawback* restringe-se à cobrança da troca de 2 (duas) DI's vinculadas à Atos Concessórios distintos, conforme acima demonstrado.

Por fim, caso se entenda pela manutenção da multa de ofício, que esta seja reduzida para o importe de 20% do tributo remanescente

(§ 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996), ante o seu caráter confiscatório, desproporcional, e desarrazoado, em plena consonância com o entendimento jurisprudencial.

Ao julgar a impugnação, a 2ª Turma da DRJ/FNS proferiu o Acórdão nº 07-38.185 - 7ª Turma da DRJ/FNS (fls. 1044/1072), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

DRAWBACK. CUMPRIMENTO DO REGIME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

O princípio da vinculação física admite certa relatividade quando, ainda que não cumprida parte da formalidade exigida, possa ser demonstrado cabalmente, por parte da beneficiária, o cumprimento do regime.

SUBPRODUTO. EXCEDENTE. LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA NORMA. DESCUMPRIMENTO DE REGIME.

Não caracteriza descumprimento do regime de Drawback quando, ainda que o subproduto decorrente do processo de beneficiamento seja superior ao limite de 5% do valor dos insumos importados, a mercadoria que deu origem ao subproduto seja nacional e a mesma não seja de exportação obrigatória pelo ato concessório.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DRAWBACK. INDEVIDA.

A multa prevista no art. 107, VII, “e” do Decreto-Lei n.º 37/66, com alteração da Lei n.º 10.833/2003 não é aplicável no caso de descumprimento do regime de Drawback por parte da beneficiária. Esta multa penaliza a conduta referente às atividades que o interveniente deva desempenhar em cumprimento de suas obrigações durante a utilização do regime.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O processo, conforme Despacho às fls. 1076, foi encaminhado a este CARF por força de recurso necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Analisar-se-á, neste voto, cada um dos pontos julgados na decisão recorrida. Inicia-se pela transcrição de considerações gerais sobre o regime aduaneiro especial de *drawback*, por serem esclarecimentos úteis ao deslinde das questões (fls 1059/1060).

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado para exigir da interessada Imposto de Importação, IPI, Cofins-Importação, PIS/Pasep-Importação, com os respectivos juros de mora e multa de ofício, devidos pelo descumprimento do atos concessórios de drawback, bem como de multa prevista na alínea “d”, do inciso VII, do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Parte deste descumprimento, segundo a fiscalização, reside no fato de que duas declarações de importação foram vinculadas a atos concessórios incorretamente, mais precisamente, foram trocados os atos concessórios correspondentes. Por esta razão, avocando o princípio da vinculação física que condiciona o cumprimento do regime à utilização das mercadorias/insumos importados na produção (no caso em tela) da mercadoria a ser exportada, e que o mesmo não teria sido atendido haja vista a indicação errônea nas DI's dos AC's corretos, a fiscalização exigiu os tributos suspensos no registro das DI's n.ºs 11/127800-9 e 11/1051419-2.

Cabe, neste momento, discorrer sobre o regime em questão.

O regime aduaneiro de Drawback é um mecanismo de incentivo à exportação que visa possibilitar ao exportador a aquisição, com desoneração de impostos, taxas e do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, dos insumos a serem incorporados ou utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Este regime tem como base legal o artigo 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Os seus termos e condições estão estabelecidos nos artigos 383 a 403 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009.

Costuma-se entender que apesar de o regime drawback ter como alvo a exportação de bens, o drawback-suspensão traz como escopo o “princípio da vinculação física”, ou seja, é imperioso que a mercadoria ou insumo importado seja vinculado fisicamente ao bem a exportar.

A razão de ser da aplicação do princípio da vinculação física ao regime em apreço explica-se pelo fato de que, se assim não fosse, poderiam ocorrer desvios de finalidade.

Com efeito, poderia um insumo ser importado com benefício tributário, e após, ser o mesmo desviado para consumo interno, ou seja, o insumo poderia não ser aplicado no produto objeto de exportação, dando origem a uma desigualdade em relação àqueles que pagaram todos os tributos devidos na importação comum. Esta hipótese configuraria uma fraude e estaria em completo desacordo com o objetivo do regime.

Outrossim, não se pode perder de vista que o regime drawback, qualquer que seja sua modalidade, visa primordialmente a viabilização da exportação de bens, e para tal, no caso da modalidade suspensão, o benefício fiscal é devido diante da comprovação da exportação dos bens industrializados, os quais,

em seu processo produtivo foram utilizados os insumos objeto de importação nos termos do ato concessório.

Fica claro que o insumo, o qual foi previsto ser importado no ato concessório, deverá ser vinculado fisicamente ao processo produtivo do bem exportado.

Saliente-se que a obrigatoriedade da vinculação física é inerente ao insumo no processo produtivo, sendo que esta obrigação deve ser plenamente satisfeita através do cumprimento das formalidades impostas aos beneficiários do regime.

Os requisitos formais inerentes ao regime de drawback são importantes para o controle do incentivo à exportação em apreço, até porque referido incentivo aborda isenção tributária que, como tal, requer sejam examinadas fielmente as condições estipuladas nas normas a ele pertinentes. No drawback, as formalidades existem justamente para permitir a verificação da utilização dos insumos importados nos produtos compromissados a exportar (constatação da vinculação física).

Todo este arrazoado visa demonstrar o necessário cumprimento das formalidades por parte da beneficiária com o fito de comprovar a aplicação dos insumos/mercadorias na produção da mercadoria exportada.

Cumpre anotar que a fungibilidade somente foi admitida no regime aduaneiro especial de *drawback* integrado, a partir da Portaria Conjunta RFB / SECEX nº 1.618, de 02 de setembro de 2014, nos termos e limites previstos neste ato normativo.

Dessa forma, enfrentamos o primeiro ponto decidido na decisão recorrida. A necessária vinculação física entre o insumo utilizado e o produto exportado.

Entendo que a vinculação física deve ser aplicada ao presente caso. No entanto, comungo das conclusões da decisão recorrida na medida em que se comprovou que todos os insumos importados foram utilizados em produtos exportados. O que houve foi erro na vinculação desses insumos aos respectivos atos concessórios. Cumpre observar as conclusões exaradas na decisão recorrida:

No entanto, entendo que tal princípio admita certa relatividade quando, ainda que não cumprida parte da formalidade exigida, possa ser demonstrado cabalmente, por parte da beneficiária, o cumprimento do regime.

No presente caso é cristalino que as indicações dos AC's nas DI's em questão foram meramente trocadas. A fiscalização não tem dúvidas sobre esta troca, tanto que ao elaborar o demonstrativo de glosa dos insumos/mercadorias importados para calcular proporcionalmente os tributos devidos pelo excesso do subproduto prata vinculou à DI 11/127800-9 o AC 2011.0017226 (embora na DI o ato concessório indicado fosse o de n.º 2011.0017692). Da mesma forma que não utilizou os insumos importados através da DI 11/1051419-2

para o referido cálculo (fls. 163/172). Significa dizer que os elementos trazidos pela interessada durante a ação fiscal ou mesmo aqueles obtidos pela própria fiscalização, asseguraram-lhe a certeza da aplicação daqueles insumos na exportação de que trata o AC 2011.0017226.

Vejo, portanto, que se a autoridade fiscal identificou o erro ocorrido no preenchimento das DI's levando em conta, inclusive, as informações constantes nas DI's para elaborar o cálculo das exigências de tributos, é de se considerar atendido o princípio da vinculação física.

Ainda a fiscalização conseguiu constatar que a importação de todas as mercadorias/insumos efetivada foi em quantidade igual à quantidade autorizada nos Atos Concessórios n.º 2011.0017226 e 2011.0017692 (fls.138/141), destacando que não foi identificado saldo positivo de estoque.

Dito tudo isto, concluo que, no que se refere às importações e exportações comprovadas, o regime de Drawback foi cumprido pela beneficiária, sendo indevidos os lançamentos de tributos e acréscimos legais referentes às DI's n.ºs 11/127800-9 e 11/1051419-2.

Dessa forma, voto no sentido de acatar a decisão recorrida em relação a esse quesito.

Passa-se então ao ponto seguinte: a produção em excesso do subproduto prata, que estaria acima do percentual de desprezo previsto no art. 401 do Regulamento Aduaneiro.

Cumpre anotar alguns aspectos considerados na decisão recorrida: a) o ouro e a prata são produzidos a partir do bulhão de ouro (que é nacional). A este bulhão são aplicados insumos importados sob o regime de *drawback* com o objetivo de extrair o ouro, extraíndo-se, marginalmente, também a prata. Cabe transcrever a descrição do processo constante da decisão recorrida:

A prata foi obtida através do refino de lavras minerais extraídas de solo brasileiro, onde continham vários minérios, dentre eles o ouro que era o objeto da exportação.

Assim os insumos foram utilizados para a produção de ouro na forma de bulhão, conforme compromissado nos AC's. Todavia, para a produção das barras de ouro (objeto do AC 2011.0017226), o bulhão de ouro, já beneficiado com os insumos importados, é encaminhado à outra empresa para proceder ao refino e somente a partir desta etapa é que surge a prata. Ou seja, a prata foi obtida a partir de um procedimento de refino do bulhão sem a utilização dos insumos importados.

Além deste fato, temos também que a relação insumo importado X exportação se dá com o produto ouro (que é o produto a ser exportado). Caso este não fosse exportado nas quantidades previstas no ato concessório, ou ainda que houvesse sobra superior ao permitido no art. 401 do Decreto n.º 6.759/09 (RA), estaria caracterizado o descumprimento do regime, exigindo-se da beneficiária os tributos devidos pela importação dos insumos.

(...)

Na norma citada vê-se claramente que a tolerância admitida refere-se às mercadorias que estiverem sob controle aduaneiro. E o controle aduaneiro se dá sobre as mercadorias importadas ou a serem exportadas. Então se o produto em questão não se enquadrar nestas hipóteses, não ficaria sujeito a uma limitação tolerável. E ainda conjugando os dois dispositivos acima citados temos que tratam de situações específicas de sobras ou perdas relacionados ao produto a ser exportado. Isto é, sobra do próprio produto a ser exportado ou dos insumos utilizados na sua produção.

No caso em tela, a lavra que deu origem à prata é nacional, não podendo se admitir a exigência dos tributos suspensos na importação de insumos de forma proporcional à produção de prata como se esta fosse importada ou que devesse ser exportada.

No entanto, não se adota neste ponto o entendimento do voto do relator da decisão recorrida, pois o bulhão de ouro, ainda que nacional, ao ser incorporado a uma operação de industrialização prevista no ato concessório do regime de *drawback* e com a utilização de insumos estrangeiros, passa a ser um insumo também submetido ao regime de *drawback* e, conseqüentemente, sob controle aduaneiro, bem como todos seus produtos, inclusive o subproduto prata. Neste ponto específico, esposo as conclusões constante da declaração de voto do Conselheiro Marcus Fahr Pessoa (fls. 1069/1072):

O Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, estabelece no artigo 10 a competência para o “legislador regulamentar” dispor sobre os termos dos percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em caso de perda inevitável de mercadoria em operação de processo de industrialização, quando esteja sobre controle aduaneiro. E aproveito aqui para destacar o detalhe da necessidade da mercadoria estar sob o controle aduaneiro, a fim de se conceder percentuais de tolerância na exclusão da responsabilidade tributária.

"Art. 10. O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação."

Sendo assim, é indispensável a identificação das mercadorias, sejam produtos ou subprodutos, que se encontram sob referido controle aduaneiro, como sugere o comando legal citado, para se saber quais produtos ficam sujeitos a margem tolerância que tem aplicação disciplinada pelo Regulamento Aduaneiro.

Em análise aos atos concessórios podemos destacar tanto a descrição da NCM dos itens a serem exportados, bem como dos subprodutos, no campo de descrição complementar, como se segue:

Nº do ato concessório 20110017226

“ BARRAS / FIO S / PERFIS DE OURO DE SE ÇÃO MACIÇA

OURO EM BARRAS, FIOS.ETC.DE SEC MACIÇA, BULHÃO DOURADO. A. "O PROCESSO DA KINROSS ENCERRA-SE COM A PRODUÇÃO DO BULHÃO DOURADO E O POSTERIOR REFINO DESTE É FEITO POR OUTRA EMPRESA ESPECIALIZADA. B. O LAUDO TÉCNICO REFERENTE A ESTE AC FOI PROTOCOLADO NO DECEX SOB NUMERO: 52000.01 1468/2011-94 EM 25/4/11 C. OS SUBPRODUTOS DECORRENTES DESTE PROCESSO SÃO A PRATA QUE É VENDIDA NO MERCADO INTERNO F, OUTROS MINERAIS (CHUMBO. NICKEL. COBRE. FERRO) QUE NÃO POSSUEM VALOR COMERCIAL E CONSEQUENTEMENTE SÃO DESCARTADOS PELA EMPRESA QUE REALIZA O REFINO. DO VALOR AUFERIDO DA PRATA VENDIDA NO MERCADO INTERNO SERÁ DE APROXIMADAMENTE USD 2.000,000.00 (DOIS MILHÕES DE DÓLARES AMERICANOS) EQUIVALENTES A 2600 KG DE PRATA. E. MESMO CONSIDERANDO QUE ESTES PRODUTOS N. QUILOGRAMA LIQUIDO 8 . 5 1 2 , 3 9 0 3 9 ” .

Nº do ato concessório 20110017692

“OURO FO RMA BULHÃO DOU RAD O (BULLION DORÉ)

OURO EM FORMA DE BULHÃO DOURADO (#BULLION DORE#) PESO DO BULLION SENDO: 1) 65% AU 8.500 KG 2) 20% AG 2.600 KG 3) 15% OUTROS METAIS SEM VALOR COMERCIAL SIGNIFICATIVO DADO O PEQUENO VOLUME (FERRO, NÍQUEL, CHUMBO E COBRE) 4) PESO TOTAL 13077KG DE BULLION NO VALOR TOTAL DE USD 357.265,000.00 (SENDO AU-OURO 8500KG USD 355,265,000.00 E AG-PRATA USD 2,000,000.00)

A) O PROCESSO DA KINROSS ENCERRA-SE COM A PRODUÇÃO DO BULHÃO DOURADO E O POSTERIOR REFINO DESTE É FEITO POR OUTRA EMPRESA ESPECIALIZADA.

B) O LAUDO TÉCNICO REFERENTE A ESTE AC FOI PROTOCOLADO NO DECEX SOB NUMERO: 52000.011469/2011-94 EM 25/4/11.

C) MESMO CONSIDERANDO QUE OS DEMAIS PRODUTOS NÃO POSSUEM VALOR DE MERCADO, OS MESMOS CONSTAM EM NOSSO LAUDO TÉCNICO COM OS SEUS RESPECTIVOS PERCE. QUILOGRAMA LIQUIDO 8.000,000 0 0 ” .

Vemos, portanto, que a prata foi parte do ato concessório, estando sob controle aduaneiro tanto quanto o ouro. Por isso, deveriam ambos serem exportados para cumprimento do regime pleiteado.

Ocorre que pelo que dispõe o artigo 401 do RA, existe uma margem de tolerância de 5% para os subprodutos não exportados:

Decreto n.º 6.759/2009:

"Art. 401. Na concessão do regime serão desprezados os subprodutos e os resíduos não exportados, quando seu montante não exceder de cinco por cento do valor do produto importado." (grifos acrescidos)

Tal margem de tolerância foi prevista no ato concessório do regime para o subproduto PRATA, estabelecendo que este poderia ser vendido no mercado interno, dentro de um equivalente percentual legal previsto.

Contudo, verificou-se que a produção prevista do subproduto PRATA foi excedida.

Em ocorrendo um excedente da margem de tolerância, o artigo 389 estabelece que a mercadoria sob o controle aduaneiro, no caso presente o ouro e a prata, poderá ser vendida no mercado interno, desde que sejam pagos os tributos suspensos dos correspondentes insumos.

"Art. 389. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos." (sublinhei)

Ora, o excedente de PRATA, além da margem de 5% do valor do produto importado, foi vendido no mercado interno sem o recolhimento dos tributos suspensos dos insumos para sua fabricação.

Sendo assim, fica definido o elo entre o excedente de produção do subproduto - PRATA, sob regime de *drawback*, e o recolhimento dos tributos suspensos da parte que excede a margem de 5% do valor do produto importado, tal qual a fiscalização bem destacou em seu relatório:

"Conforme disciplinado no art. 401 – Decreto 6.759/09 - atual

Regulamento Aduaneiro

– RA, acima reproduzido, serão desprezados o subproduto (PRATA) apurado na produção de mercadoria - OURO - destinado ao exterior e industrializado com a utilização de mercadorias/insumos importados quando o valor daquele (subproduto) não exceder 5% do valor destes (mercadorias/insumos).

Temos pois:

- Valor total mercadorias/insumos importados - **R\$ 31.792.195,43**

- **Valor relativo a 5% - R\$ 1.589.609,77**

- Valor total das vendas do subproduto **PRATA** no mercado interno (não exportado) - **R\$ 12.859.088,00**

Assim demonstrado, o valor das vendas do subproduto **PRATA** (= R\$ 12.859.088,00) no mercado nacional ultrapassou o limite de 5% (= **1.589.609,77**) estabelecido pela legislação, linhas acima transcrita.

A legislação, linhas acima transcrita, somente permite que sejam desprezadas as vendas do subproduto PRATA que não exceder o percentual de 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias/insumos importados.

Portanto, desprezando os 5% (cinco por cento) que é de R\$ 1.589.609,77, temos

um valor excedente de vendas do subproduto **PRATA** de R\$ **11.269.478,23** (12.859.088,00 – 1.589.609,77)

Contudo, o mesmo comando legal (artigo 401) especifica que sejam cobrados os tributos dos ‘exatos’ correspondentes insumos para a produção excedente.

Dessa forma, analiso o cálculo empregado para se definir os correspondentes insumos utilizados para produção da prata excedente à margem de tolerância, observando a relação insumo/mercadoria (subproduto – prata).

Verifico que a fiscalização comparou o produto final (OURO) com seu subproduto (PRATA) na exata relação de equivalência, como se lê:

“Tanto uma quanto a outra relação nos permitirá identificar as quantidades de insumos/mercadorias que foram demandadas e que foram importadas para a produção de 5.941,00 kg do subproduto PRATA ou 8.512,39039 kg de OURO.

Utilizaremos a primeira relação - “Quantidade de insumo necessário para a produção de 1.000 kg de OURO” de consumo informada no laudo técnico apresentada pela beneficiária.”

Entendo que houve um equívoco ao se produzir a proporção dos tributos sobre apenas a base do ouro, quando este inclui em si a

quantidade de prata que se pretendia servir de base de cálculo. Como aduz a impugnante em explicação e tabela apresentadas na impugnação, abaixo:

“A fiscalização, a rigor, também desconsiderou o fato de que deveria ter sido somado o valor total da produção de ouro e prata para auferir a correta proporção de insumo x produtos (ouro e prata, e não a substituição do ouro pela prata).

Isto porque, a quantidade de ouro produzida é muito superior à quantidade de prata produzida com a mesma quantidade de insumos.

Não há como considerar que a proporção utilizada pela fiscalização está correta, vez que não reflete a realidade dos fatos,....”

"MERCADORIAS/INSUMOS IMPORTADOS"				
Descrição das Mercadorias	Quantidade EFETIVAMENTE importada e utilizada para produção de 8.512,39039kg de OURO + 5.941.00kg de prata		Quantidade de insumo necessário para produção de 14.453,39039kg (SOMA PRATA+OURO) KG	Quantidade de insumo necessário para a produção de 5.206,59kg de PRATA (excesso) (KG)
	Na DIs	Total declarada das DIs (KG)		
Corpos Moedores em aço laminado	20	11221319,20000	11221319,20000	4042290,89210
Coletor mineral - Aeropromoter 7249-A	3	60920,00000	60920,00000	21945,40203
Coletor mineral - Aeropromoter 3473	6	800889,37442	800889,37442	288506,88285
Cianeto de Sódio	7	656072,65800	656072,65800	236339,10441
Carvão ativado	3	70337,46550	70337,46550	25337,88506
Amil Xantato de	6	295375,00000	295375,00000	106403,859
Potássio				56
TOTAL	45	13.104.913,70	13.104.913,70	4720,82 (T)

Como se vê, a coluna última da tabela acima (Quantidade de insumo necessário para a produção de 5.206,59kg de PRATA (excesso) (KG)) retrata a correta relação subproduto prata e insumo que deveria ser empregada no cálculo do tributo suspenso.

Dessarte, desonero o crédito por nulidade material, no mesmo sentido do entendimento constante da declaração de voto do Conselheiro Marcus Fahr Pessoa, no sentido de que deveriam ser exigidos os tributos incidentes sobre os insumos utilizados na produção do subproduto prata, mas que esses tributos teriam que ser calculados levando em conta o processo produtivo desse subproduto nos termos constante desse voto:

Na constituição do crédito tributário é imprescindível o adequado cálculo do montante do tributo devido, como consigna o artigo 142 do CTN.

Portanto, no que se refere ao cálculo dos tributos, VOTO pela procedência da impugnação, e no sentido de exonerar o crédito tributário.

Em relação à multa pelo descumprimento do regime aduaneiro especial, no valor diário de R\$ 1.000,00, com fundamento na alínea "d" do inciso VII do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, da data que expirou a validade dos AC até a data da lavratura do Auto de Infração, adoto o entendimento da decisão recorrida no sentido de que tal multa não se aplica ao caso em pauta.

Consigno as minhas razões de decidir neste ponto, que vão ao encontro das constantes da decisão recorrida:

O art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 fixa que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

...

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

O dispositivo possibilita a aplicação de multa diária quando do descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para se habilitar ou utilizar regime aduaneiro especial, ou para se habilitar ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados. Para se descumprir requisito, condição ou norma operacional se deve estar utilizando o regime ou se habilitando para a sua utilização. Assim que, só há que se suscitar a penalidade fixada no dispositivo se a mercadoria se encontrar sob o manto do regime ou se se estiver pleiteando a habilitação ao regime.

Se por um lado, não há que se suscitar a aplicação da multa diária quando o regime de **Drawback** já estiver extinto, por outro, seria possível a aplicação da multa quando exista o descumprimento de um requisito, condição ou norma operacional para se habilitar ou utilizar esse regime especial. Essa aplicação, no entanto, deve ser feita dentro dos parâmetros legais, no caso, as regras constantes do Regulamento Aduaneiro - RA (Decreto 6759/2009).

O RA, em seu art. 728, determina que:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados, exceto os requisitos técnicos e operacionais referidos no art. 13-A; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Em seguimento à multa diária estabelecida no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 (com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003), encontramos, no art. 728, no § 4º, do RA, a ressalva quanto a sua aplicação:

§ 4º Nas hipóteses em que a conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735 ou 735-C, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Diante desse § 4º do art. 728 do RA, o aplicador deve buscar nos artigos 735 e 735-C se a conduta que deu ensejo à multa prescrita no art. 728 também está ali tipificada. Se estiver, a lavratura do auto de infração para a exigência da multa só poderá ser efetuada após a conclusão do processo relativo às sanções administrativas tipificadas nesses dois artigos. Ademais, o art. 735 estabelece o rito para aplicação da multa diária, *in verbis*:

Art. 735. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

(...)

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

(...)

§ 8º Nas hipóteses em que conduta tipificada nas alíneas “d”, “e” ou “f” do inciso VII do art. 728 ensejar também a imposição de sanção referida no caput, após a aplicação definitiva da sanção administrativa:

I - de advertência, se ainda não houver sido sanada a irregularidade:

a) o infrator será notificado a saná-la, **iniciando-se com sua ciência da notificação a contagem diária da multa a que se refere o art. 728;**

b) será lavrado novo auto de infração para aplicação da sanção administrativa de suspensão

c) serão aplicadas restrições à operação no recinto, regime ou procedimento simplificado, de acordo com a gravidade da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); (grifos nossos)

Dessarte, antes de aplicar a multa diária, deve ser aplicada definitivamente a sanção de advertência prevista no inciso I do art. 735 do RA. Da ciência dessa aplicação definitiva, inicia-se o prazo de contagem da multa diária pelo descumprimento das regras relativas ao regime de *drawback*.

Iniciada a contagem dos dias da multa, se o contribuinte não adotar as medidas necessárias para corrigir as irregularidades, a multa deve correr até o momento da aplicação definitiva da penalidade de suspensão do regime, nos termos do art. 735, II, do RA.

Por sua vez, a formalização, o lançamento dessa multa diária em auto de infração somente deve efetuado após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, conforme estabelece o § 4º do art. 728 do RA. Se houver risco de decadência, o lançamento da multa diária pode ser efetuado antes da conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, de acordo com o trecho final do § 4º do art. 728 do RA, o que não implica autorização para qualquer alteração do *dies a quo* e do *dies ad quem* na contagem do prazo da multa.

Cumprido ressaltar que a multa somente seria aplicável se houvesse condição ou requisito descumprido e o regime ainda estivesse vigente, a multa diária deve ser vista como meio coercitivo para o cumprimento das regras pertinentes ao regime. Sendo assim, não cabe a aplicação dessa multa no caso de mercadorias já não amparadas pelo regime de *drawback*.

Sendo assim, adotamos o entendimento constante na decisão recorrida no sentido de que " No que tange, portanto, à multa prevista no art. 107, VII, "e" do Decreto-Lei n.º 37/66, com alteração da Lei n.º 10.833/2003, entendo não aplicável ao caso em apreço, e por isso, deve ser a mesma cancelada."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Voto vencedor

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho.

O Presidente deste Colegiado nomeou-me relator da fundamentação vencedora, na parte que diferiu do voto da relatora: **a questão do subproduto prata excedente.**

Sobre o tema, assim restou decidido no **acórdão de primeiro grau:**

SUBPRODUTO. EXCEDENTE. LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DA NORMA. DESCUMPRIMENTO DE REGIME.

Não caracteriza descumprimento do regime de Drawback quando, ainda que o subproduto decorrente do processo de beneficiamento seja superior ao limite de 5% do valor dos insumos importados, a mercadoria que deu origem ao subproduto seja nacional e a mesma não seja de exportação obrigatória pelo ato concessório.

(grifos deste relator).

A autoridade autuadora, no entanto, havia exigido tributos relativos a este excesso:

Conforme disciplinado no art. 401 do Decreto n.º 6.759/09 (RA), serão desprezados o subproduto (prata) apurado na produção de mercadoria (ouro) destinado ao exterior e industrializado com a utilização de mercadorias/insumos importados quando o valor daquele (subproduto) não exceder 5% do valor destes (mercadorias/insumos).

[...]

2) O subproduto prata, obtido na industrialização do ouro, ultrapassou o percentual de 5% do valor dos insumos/mercadorias importadas, [...]. Foram, então, exigidos os tributos devidos para os insumos/mercadorias importadas por meio dos quais na industrialização do ouro resultou o excedente do subproduto prata.

A relatora do presente Acórdão, Conselheira Liziane, discordou, neste ponto, do voto do relator do acórdão recorrido, entendendo: a) pela correta a tributação decorrente do excesso de subproduto prata; mas b) pela desoneração do crédito por nulidade material, porquanto o cálculo dos tais tributos deveria ter levado em conta o processo produtivo desse subproduto. Reproduzo os respectivos trechos de seu voto:

No entanto, não se adota neste ponto o entendimento do voto do relator da decisão recorrida, pois o bulhão de ouro, ainda que nacional, ao ser incorporado a uma operação de industrialização prevista no ato concessório do regime de drawback e com a utilização de insumos estrangeiros, passa a ser um insumo também submetido ao regime de drawback e, conseqüentemente, sob controle aduaneiro, bem como todos seus produtos, inclusive o subproduto prata. Neste ponto específico, esposo as conclusões constante da declaração de voto do Conselheiro Marcus Fahr Pessoa (fls. 1069/1072): [...]

Dessarte, desonero o crédito por nulidade material, no mesmo sentido do entendimento constante da declaração de voto do Conselheiro Marcus Fahr Pessoa, no sentido de que deveriam ser exigidos os tributos incidentes sobre os insumos utilizados na produção do subproduto prata, mas que esses tributos teriam que ser calculados levando em conta o processo produtivo desse subproduto nos termos constante desse voto:

Entendeu, porém a maioria deste Colegiado, por acompanhar, neste ponto, a fundamentação da decisão de primeiro grau; a qual também deu pela

desoneração do crédito lançado relativamente ao excesso do subproduto prata; mas, sob o fundamento de que não restaria descumprido o regime de drawback posto que, ainda que o subproduto prata exceda 5% do valor dos insumos importados, a mercadoria que deu origem ao subproduto- bulhão de ouro- é nacional e não é de exportação obrigatória, pelo ato concessório. Reproduzo trechos do voto do acórdão recorrido que contém tal fundamento:

Analisando-se os laudos (fls. 219/220 e 225/228) e informações prestadas pela interessada se verifica que as barras de ouro são produzidas após a produção do bulhão de ouro.

Então o processo produtivo se inicia com a extração da lavra mineral, passando por um processo de beneficiamento que consiste em desmontar o minério, transportá-lo para sua fragmentação, jigagem, flotação, remoagem, hidrometalurgia e, finalmente, a fundição para obtenção do bulhão, que é um composto de ouro e prata.

Os insumos são utilizados até esta fase de produção. Para a produção deste bulhão de ouro os insumos importados são os requeridos no AC 2011.0017692. Já para a produção de barras de ouro, de que trata o AC 2011.0017226, o beneficiamento teve outra etapa que consiste no refino do bulhão, por outra empresa especializada, e deste beneficiamento foi obtido como subproduto a prata e outros minérios sem valor comercial, segundo a beneficiária.

[...]

A prata foi obtida através do refino de lavras minerais extraídas de solo brasileiro, onde continham vários minérios, dentre eles o ouro que era o objeto da exportação.

Assim os insumos foram utilizados para a produção de ouro na forma de bulhão, conforme compromissado nos AC's.

Todavia, para a produção das barras de ouro (objeto do AC 2011.0017226), o bulhão de ouro, já beneficiado com os insumos importados, é encaminhado à outra empresa para proceder ao refino e somente a partir desta etapa é que surge a prata. Ou seja, a prata foi obtida a partir de um procedimento de refino do bulhão sem a utilização dos insumos importados.

[...]

Art. 10. O regulamento fixará percentuais de tolerância para exclusão da responsabilidade tributária em casos de perda inevitável de mercadoria em operação, sob controle aduaneiro, de transporte, carga e descarga, armazenagem, industrialização ou qualquer manipulação. (grifos acrescidos)

Na norma citada vê-se claramente que a tolerância admitida refere-se às mercadorias que estiverem sob controle aduaneiro. E o controle aduaneiro se dá sobre as mercadorias importadas ou a serem exportadas. Então se o produto em questão não se enquadrar nestas hipóteses, não ficaria sujeito a uma limitação tolerável. E ainda conjugando os dois dispositivos acima citados

temos que tratam de situações específicas de sobras ou perdas relacionados ao produto a ser exportado. Isto é, sobra do próprio produto a ser exportado ou dos insumos utilizados na sua produção.

No caso em tela, a lavra que deu origem à prata é nacional, não podendo se admitir a exigência dos tributos suspensos na importação de insumos de forma proporcional à produção de prata como se esta fosse importada ou que devesse ser exportada.

Foge, portanto, ao controle aduaneiro tal produção pois não preenche nenhum dos requisitos: nem foi importada, nem deve ser exportada. A prata, neste caso, ao ser

vendida, deverá sofrer a exigência dos tributos normalmente exigidos no mercado interno.

Não há como se entender que houve descumprimento do regime de Drawback com relação ao AC 2011.0017226 pelo fato de o subproduto excedente ser nacional e não ser exportado.

Por unanimidade de votos negou-se provimento ao Recurso de Ofício. A maioria deste Colegiado entendeu por acompanhar a fundamentação da decisão de primeiro grau. A Conselheira Relatora Liziane, acompanhada pela Conselheira Semíramis, negaram provimento ao Recurso de Ofício, na questão do subproduto prata excedente, por fundamento diverso, qual seja, nulidade material, conforme descrito acima.

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator